ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
"O TRABALHO FAZ O FUTURO"

LEI Nº 1.004 DE 01 DE ABRIL DE 1.993

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com vínculo de natureza administrativa.

Artigo 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento a situação que possa comprometer a realização de ventos, ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) dos cargos efetivos de cada grupo ocupacional ou 15% (quinze por cento) do total do quadro dos cargos efetivos;

III - substituir professores a título de convocação;

IV - para atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestação de serviços, durante o periodo de vigência do respectivo instrumento;

V - prejuízo ou pertubações na prestação de serviços públicos essenciais;

VI - campanhas de saúde pública;

VII - preenchimento de cargo único do quadro perma-- nente até a realização de concurso público para o "" grupo ocupacional a que pertença ou qualquer outro.

Artigo 3º - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito (18) anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com obrigações militares;

V - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VI - atender às condições especiais, prescritas em / Lei ou Decreto, para determinar funções

§ 1º - além dos requisitos mencionados neste artigo, deverá ser avaliado por comissão composta de três // membros, a ser designada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - a avaliação deverá ser feita dentro de critérios específicos relacionados com o cargo que o candidato se habilitar.

Artigo 4º - As contratações, para atender as hipóteses elencadas no artigo 2º, serão feitas pelo tempo estritamente / necessário, observado o prazo máximo de dezoito (18) meses.

Parágrafo Único: As contratações poderão ser prorrogadas por igual período, quando necessário, mediante nova aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 5º - As propostas de contratação serão apresentadas ao // Prefeito, pelos Secretários Municipais, e delas obrigatoriamente, constarão:

I - a justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - o prazo;
III - a função a ser desempenhada;
IV - a remuneração;
V - a dotação orçamentária;
VI - a habilitação exigida para a função;
VII - a avaliação da Comissão.

Artigo 6º - Nas contratações para atendimento a funções que correspondem a cargos, serão observadas as seguintes // condições:
I - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
II - fixação de remuneração com base na referência inicial da classe "A";
III - prestação de horas semanais de trabalho correspodente às previstas para as funções a serem desempenhadas.
§ 1º - é expressamente vedada a contratação, quando' existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso, bem como para a função correspondente a cargo em comissão.
§ 2º - Deverá se dar prioridade, para a contratação' por prazo determinado, aos candidatos aprovados em / concurso público, dentro do prazo de validade do concurso, mesmo que os cargos para o qual o candidato aprovado esteja preenchido.

Artigo 7º - É vedado atribuir ao contratado em cargos ou serviços daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais e afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Artigo 8º - São direitos dos contratados com base nesta Lei:
I - remuneração nunca inferior ao Slário Mínimo;
II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
III - repouso semanal remunerado, preferencialmente' aos domingos;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
"O TRABALHO FAZ O FUTURO"

IV - gozo de férias anuais remuneradas com 50% (cinquenta por cento) a mais que o salário normal;
V - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias;
VI - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal.

Artigo 9º - Os contratados são obrigados a cumprir o horário de/ trabalho estabelecido no contrato e terão descontadas as faltas não justificadas, bem como o descanso' remunerado da semana em que ocorrer a falta ao serviço.

Artigo 10 - O contrato poderá ser rescindido:
I - por conveniência da administração, caso em que / esta indenizará o contratado em valor correspondente à metade da remuneração a que o mesmo teria direito' até o término do contrato;
II - a pedido do contratado, caso em que este indenizará a administração pelos prejuízos que lhe causar;
III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar, apurada com os mesmos critérios estabelecidos / para os servidores municipais, caso em que a administração estará isenta de qualquer indenização.

Artigo 11 - As disposições desta Lei, aplicar-se-à no que couber às Autarquias e Fundações Públicas.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho-MS, 01 de abril de 1.993

LUIZ CARLOS DE ABREU
Prefeito Municipal